



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI n.º 5228 /2000.

A Câmara Municipal de Olinda decreta,

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 07 DE ABRIL DE 2.000


JACILDA URQUISA
Prefeita

Art. 1º Fica concedida, por morte do servidor que ingressou regularmente no serviço público municipal, pensão mensal aos seus dependentes de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, nos termos desta Lei.

Art. 2º São beneficiários da pensão:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando universitários, até 25 (vinte e cinco) anos, ou ainda os inválidos;
- II - a genitora assistida pelo servidor e o pai inválido;
- III - os irmãos, de ambos os sexos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§. 1º - Equiparam-se a filhos nas condições do inciso I, mediante declaração do servidor, o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, comprove união estável (como entidade familiar) com o servidor, desde que verificada a coabitación em regime



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 3º - Para efeitos do § 2º deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o servidor e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo marital.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - O cônjuge perderá a condição de beneficiário pela separação ou divórcio em que não lhe tenha sido assegurada pensão alimentar.

§ 6º - A existência de beneficiários indicados num item exclui o direito dos mencionados nos itens subsequentes.

Art. 3º O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite máximo da remuneração fixado em lei.

§ 1º - A importância total da remuneração ou do provento será rateada em quantias iguais entre todos os beneficiários com direito à pensão, não se adiando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros beneficiários.

§ 2º - Quando conhecida a existência de beneficiários necessários não habilitados, será reservada, em favor destes, a quantia que lhes tocará no rateio.

§ 3º - O benefício será pago diretamente aos dependentes, salvo em casos de ausência, moléstia contagiosa ou por impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

§ 4º - O valor não recebido em vida pelo pensionista só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 4º O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

- I - por morte do beneficiário;
- II - pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III - ao atingir a maioridade, para beneficiários menores;
- IV - para os beneficiários inválidos, pela cessação da invalidez;
- V - ao atingir 18 (dezoito) anos, para os beneficiários indicados no inciso III do Art. 2º da presente Lei;
- VI - pela percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Parágrafo Único - Em relação aos beneficiários de que trata o inciso III deste artigo, a pensão poderá ser mantida até atingirem 25 (vinte e cinco) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.

Art. 5º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 6º Não faz jus à pensão o beneficiário condenado por crime doloso praticado contra o servidor de que tenha resultado sua morte.

Art. 7º A pensão será requerida pelo beneficiário do servidor falecido, junto à Secretário de Administração.

Art. 8º É condição para eficácia e validade da concessão da pensão, a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município sobre a legalidade do pedido de pensão apresentado pelo beneficiário e, caso deferido, o Chefe do Poder Executivo expedirá o ato concessivo da pensão, nos termos desta Lei.

Art. 9º As normas concernentes à aquisição e extinção da condição de beneficiário de pensão previstas nesta Lei aplicam-se também



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

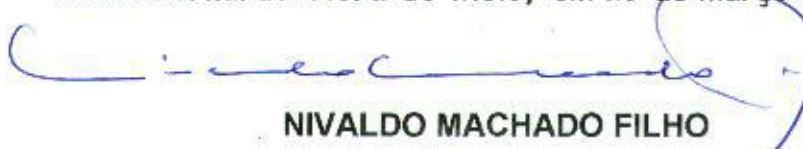
Art. 10. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, observando-se também o disposto no § 8º, do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 11. Os beneficiários de pensão de servidor desta Prefeitura, que anteriormente à vigência desta Lei detinham a condição de pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, permanecerão recebendo a referida pensão por aquele órgão previdenciário.

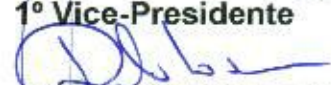
Art. 12. As despesas decorrentes da concessão do benefício previsto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, enquanto não for instituído o regime próprio de previdência do Município.

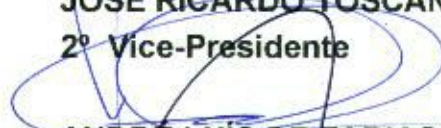
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

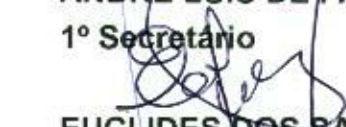
Casa Bernardo Viera de Melo, em 29 de março de 2000.


NIVALDO MACHADO FILHO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


JOSE RICARDO TOSCANO
2º Vice-Presidente


ANDRÉ LUÍS DE FARIAS
1º Secretário


EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
2º Secretário